



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2486/2024

São Luís, 22 de fevereiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	8
Segunda Câmara	16
Decisão	16
Presidência	39
Portaria	39
Gabinete dos Relatores	42
Edital de Citação	42
Decisão monocrática	44
Despacho	45

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4888/2015 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Caxias/MA

Responsável: Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes - Presidente (CPF n.º 324.990.193-87), residente na Praça Panteon, s/n.º, Centro, Caxias/MA, CEP 65600-000

Procurador constituído: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA n.º 6679

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 9/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 4/2024-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, no exercício financeiro 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, §

7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 10341/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 05 de junho de 2018, a seguir:

b1) ocorrências na Tomada de Preços n.º 01/2014, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, no montante de R\$ 138.000,00 – o processo licitatório não foi devidamente autuado, protocolado e numerado; não consta dos autos autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação, ausência do ato de designação da comissão de licitação (art. 38, caput, III, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução n.º 10341/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) insuficiência de Saldo financeiro para pagamento de Restos a Pagar inscritos (art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção II, item 1.2.2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 10341/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, conforme NE n.º 37 (R\$ 6.116,33), NE n.º 70 (R\$ 13.786,04), NE n.º 97 (R\$ 13.658,02), NE n.º 124 (R\$ 16.009,93), NE n.º 197 (R\$ 19.674,76) e NE n.º 223 (R\$ 16.973,95), no montante de R\$ 86.219,03 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção II, item 1.2.2.1, alínea “g”, do Relatório de Instrução n.º 10341/2017) (multa de R\$ 2.000,00);

b4) realização de despesas com a concessão de diárias sem portaria autorizando, sem motivação clara e sem a devida comprovação de efetivação, ocorrida nos meses de janeiro (NE n.º 15; NE n.º 20; NE n.º 18; NE n.º 17; NE n.º 16; e NE n.º 21); fevereiro (NE n.º 69); março (NE n.º 86; e NE n.º 80); abril (NE n.º 123; NE n.º 103; NE n.º 101; e NE n.º 104); junho (NE n.º 187; NE n.º 188; e NE n.º 189); julho (NE n.º 212; NE n.º 213; NE n.º 214; e NE n.º 217); e outubro (NE n.º 280; NE n.º 281). (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / Seção II, item 1.2.2.1- 4.06.01 – JANEIRO “7”; 4.06.02 – FEVEREIRO “5”; 4.06.03 – MARÇO “3”; 4.06.04 – ABRIL “3”; 4.06.06 – JUNHO “4”; 4.06.07 – JULHO “1”; 4.06.10 – OUTUBRO “5”, do Relatório de Instrução n.º 10341/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7080/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Keyla Maria Sodr  de Souza, Vereadora do Munic pio de S o Jo o dos Patos/MA

Representado: Munic pio de S o Jo o dos Patos/MA

Respons veis: Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito), CPF n.º 937.553.923-72, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, n.º 630, Centro, S o Jo o dos Patos/MA, CEP n.º 65.665-000; Thuany Costa de S  Gomes (Secretaria Municipal de Administra o), CPF n.º 038.921.083-82, residente e domiciliada na Rua Gonalves Moreira, n.º 1066, Centro, S o Jo o dos Patos/MA, CEP n.º 65.665-000; Francisco Eduardo da Veiga Lopes

(Pregoeiro), CPF nº 925.822.903-78, residente e domiciliado na Rua Péricles Machado, nº 05, Centro, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000; Gilvana Noleto Araújo Correa (Membro CPL), CPF nº 019.615.683-14, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, nº 55, São Francisco, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000 e Paulo Gutierrez Ribeiro Silva (Membro CPL).

Procuradores constituídos: Danilo de Carvalho Madeira (OABMA nº 15793), Leandro Cavalcante de Carvalho (OABMA nº 11417-A) e Maykon Silva de Sousa (OABMA nº 14924).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de São João dos Patos/MA. Exercício financeiro de 2021. Gestor do órgão ou da entidade encaminhou de forma intempestiva os elementos necessários à fiscalização das contratações públicas. Descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de multa. Apensamento dos autos às contas anuais em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 701/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formalizada pela Senhora Keyla Maria Sodré de Souza, Vereadora do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito), Thuany Costa de Sá Gomes (Secretaria Municipal de Administração), Francisco Eduardo da Veiga Lopes (Presidente da CPL), Gilvana Noleto Araújo Correa (Membro CPL) e Paulo Gutierrez Ribeiro Silva (Membro CPL), em razão de supostas irregularidades na Carta Convite nº 01/2021 (Processo Administrativo nº 0906001/2021), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4647/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. Julgar pela improcedência da Representação;
3. Aplicar a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável, Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito do Município de São João dos Patos/MA), sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, prevista no §2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, c/c o art. 3º da Portaria TCE/MA nº 609/2021, diante do envio intempestivo ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP) dos elementos de fiscalização referentes ao procedimento licitatório: Convite nº 01/2021, conforme regras da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, excluindo de qualquer responsabilidade os Senhores Thuany Costa de Sá Gomes (Secretaria Municipal de Administração), Francisco Eduardo da Veiga Lopes (Presidente da CPL), Gilvana Noleto Araújo Correa (Membro CPL) e Paulo Gutierrez Ribeiro Silva (Membro CPL);
4. Determine o apensamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 2988/2022), a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento (art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
5. Dar ciência desta decisão ao responsável, Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
6. Determinar a remessa dos autos à Supervisão de Protocolo (SUPRO) deste Tribunal para providenciar o apensamento supracitado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1662/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Bacabeira/MA

Responsáveis: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20, residente e domiciliada na Rua 22, nº 13, Quadra 1, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-490; Célio Teixeira de Almeida (Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 158.743.973-53, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Condomínio Zefirus, nº 502, Torre Eos, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380 e Jaine da Silva Serra (Pregoeira), CPF nº 608.664.673-27, residente e domiciliada na Rua Embratel, Centro, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000.

Procuradores constituídos: Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7803; Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15616; Gracivagner Caldas Pimentel, OAB/MA nº 14812; Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo, OAB/MA nº 11449 e Thalys Hermes do Rego, OAB/MA nº 9518.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Bacabeira/MA. Exercício financeira de 2021. Procedimentos licitatórios. Adesão a ata de registros de preço. Dispensa de licitação. Irregularidades na contratação da empresa. Ocorrência. Falta de transparência. Valor contratado acima do registrado na ata. Sobrepreço de produtos adquiridos. Aplicação de multa. Apensamento dos autos às contas correspondentes. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 733/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em face do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das Senhoras Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita) e Jaine da Silva Serra (Pregoeira) e do Senhor Célio Teixeira de Almeida (Secretário Municipal de Finanças), em razão de supostas irregularidades na contratação da Empresa DIPROMEDH – Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Eireli, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, e 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 888/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;
2. Afastar a preliminar de ilegitimidade passiva;
3. Julgar procedente os pedidos constantes na representação, aplicando aos responsáveis, Senhoras Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita) e Jaine da Silva Serra (Pregoeira) e ao Senhor Célio Teixeira de Almeida (Secretário Municipal de Finanças), de forma solidária, a multa no valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, assim discriminada:
 - 3.1 Multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, eis que o Município de Bacabeira/MA não cumpriu o que determina o inciso IV do §1º e § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, bem como o contido no art. 8º e art. 11, inciso IV, ambos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
 - 3.2. Multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por descumprimento do contido no Decreto nº 7.892/2013;
 - 3.3. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por descumprimento aos arts. 8º, 11, inciso III, e 12, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

4. Apensar os presentes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, às seguintes prestações de contas:

4.1. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2018 (Processo TCE/MA nº 2715/2019), na medida em que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 004/2018, promovido pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, ocorreu neste exercício financeiro;

4.2. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2020 (Processo TCE/MA nº 3501/2021), na medida em que a Dispensa de Licitação nº 09/2020, ocorreu neste exercício financeiro.

5. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;

6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3343/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Araiões/MA

Responsável/Recorrente: Valéria Cristina Pimentel Leal – Prefeita (CPF n.º 036.911.653-46), residente na Rua 28 de julho, nº 33, Centro, CEP 65.570-00, Araiões/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Araiões/MA, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e Improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022, pela Desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 8/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2014, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 4338/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4691/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Brejo/MA

Recorrente/Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho – Prefeito (CPF n.º 100.663.903-97), residente na Rua Gonçalves Dias, n.º 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA n.º 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Fernanda Salgado Cabral, OAB/MA n.º 26.660; e Claudio Eduardo Sousa e Silva, OAB/MA n.º 24.247

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 202/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Brejo/MA, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, no exercício financeiro de 2016. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022 e o Acórdão PL-TCE n.º 202/2023, relativos à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 10/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1304/2023/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Decisão

Processo n.º 3704/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Marly Moreira Rodrigues - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 246.868.163-00), residente na Rua Prefeito Lourival Lopes, n.º 61, Bairro Santa Cruz, CEP 65810-000, Alto Parnaíba/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Marly Moreira Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 8/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Marly Moreira Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4880/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Marly Moreira Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 16 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3884/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato dos Santos – Prefeito (CPF n.º 067.515.803-63), residente na Rua Leôncio Rodrigues, n.º 103, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000;

Maria Sônia Auxiliadora Mourão Abreu– Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 236.778.803-000), residente na Rua dos Bicudos, Cond. Acapulco, Bloco 01, Ap. 701, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-838 (conforme HOD RECEITA FEDERAL);

Jadson Serejo Morais – Presidente da CPL (CPF n.º 773.725.493-53), residente na Rua Irineu Santos, n.º 553, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato dos Santos e da Senhora Maria Sônia Auxiliadora Mourão Abreu (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade do Senhor Jadson Serejo Morais (Presidente da CPL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 7/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato dos Santos e da Senhora Maria Sônia Auxiliadora Mourão Abreu (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1070/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato dos Santos e da Senhora Maria Sônia Auxiliadora Mourão Abreu (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por períodos superiores a 5 (cinco) anos, contados entre a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 14 de julho de 2017, até a presente data, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- d) excluir do Senhor Jadson Serejo Morais (Presidente da CPL), de qualquer responsabilidade referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Humberto de Campos/MA, exercício financeiro 2013, visto que não figurou como ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary

Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4574/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valnice dos Santos Silva - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 722.836.613-15), residente na Rua Pará, n.º 75, Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA n.º 4408 e Valdenir de Moraes Lima, OAB/MA n.º 22.445

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Educação de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Valnice dos Santos Silva (Secretária Municipal Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 10/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Secretaria Municipal de Educação de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Valnice dos Santos Silva (Secretária Municipal Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4816/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Educação de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Valnice dos Santos Silva (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 12 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5055/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA

Responsável: Isvalda Alves de Lima – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 841.325.403-59), residente na Praça São Francisco, n.º 48, Centro, CEP 65 69300 Jatobá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Isvalda Alves de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 12/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Isvalda Alves de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1283/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Isvalda Alves de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 14 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2352/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha - Presidente (CPF n.º 266.514.401-87), residente na Avenida Mota e Silva, n.º 532, Centro, CEP 65935-000, Senador La Rocque/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade da Presidente, Senhora Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 13/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, Senhora Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1315/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade da Senhora Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo ocorrida em 07 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 13 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4954/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos/MA

Responsável: Rejane Correia de Sousa - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 285.484.058-56), residente Outros do Campo, n.º 38, Cajazeiras, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Rejane Correia de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 11/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Rejane Correia de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1312/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Rejane Correia de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 22 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3706/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Noemi Fonseca Moreira Nunes - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 267.406.723-34), residente na Rua Poeta Gonçalves Dias, s/n, Centro, 65810-000, Alto Parnaíba/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Noemi Fonseca Moreira Nunes (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 9/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Noemi Fonseca Moreira Nunes (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4881/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Noemi Fonseca Moreira Nunes (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 16 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4664/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Estreito/MA

Responsável/Recorrente: Cícero Neco Morais - Prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur

Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Responsável: Cássio Antônio Paula Batista - Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 592.896.276-20), residente na Rua Virgílio Franco, n.º 850, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noieto, OAB/MA n.º 12.996; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 400/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 74/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais. Responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Estreito/MA, Senhor Cícero Neco Morais (Prefeito) e Cássio Antônio Paula Batista (Secretário Municipal de Administração), no exercício financeiro de 2013. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 400/2022 e o Acórdão PL-TCE n.º 74/2023. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 62/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Estreito/MA, de responsabilidade dos Senhores Cícero Neco Morais (Prefeito) e Cássio Antônio Paula Batista (Secretário Municipal de Administração), no exercício financeiro de 2013, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 400/2022 e o Acórdão PL-TCE n.º 74/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1073/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais e do Senhor Cássio Antônio Paula Batista (Secretário Municipal de Administração), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data Do Aviso de Recebimento (AR prorrogação de prazo) de 11 de junho de 2015, até a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 16 de abril de 2021, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representado: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudimê Araújo Lima (Prefeita), CPF nº 446.753.303-63, residente e domiciliada na Rua Mário Bezerra, nº 700, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000.

Procurador constituído: Bruno Hachmann, OAB/SC nº 55.270

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Barão de Grajaú/MA. Supostas inconsistências em pregão eletrônico. Vedação de participação de empresas em consórcio. Omissão quanto à visita técnica. Ausência de informações sobre a finalidade da licitação. Ausência de política de segurança e informação. Ausência de irregularidades. Improcedência da denúncia. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 23/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, oposta pelo cidadão Bruno Hachmann, em face do Município de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhora Claudimê Araújo Lima (Prefeita), em razão de supostos vícios existentes no Pregão Eletrônico nº 13/2022, eis que haveria restrição ao caráter competitivo do certame, motivo pelo qual pleiteou a sua suspensão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1060/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a presente peça como Denúncia, nos termos do art. 40 da Lei 8.258/2005;
2. Julgar no mérito improcedentes os pedidos, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005;
3. Dar ciência ao denunciante e à denunciada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 6581/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antônia Generosa Ribeiro Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antônia Generoza Ribeiro Menezes, dependente legal de José Raimundo Brito Menezes, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Antônia Generoza Ribeiro Menezes, dependente legal de José Raimundo Brito Menezes, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato nº 2279, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1010/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5649/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Conceição Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Conceição Santos da Silva, viúva do Sr. Antonio Soares da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Conceição Santos da Silva, viúva do Sr. Antonio Soares da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0058, de 01 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 57/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5273/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Vera Lúcia Sá Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Sá Costa, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 05/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Sá Costa, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda de São Luis-MA, outorgada pelo Ato nº 2066, de 19 de outubro 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5001/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aponsetadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5501/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município der São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria dos Remédios Marques Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Remédios Marques Pereira, no cargo de agente administrativo, lotada na Coordenação de Administração Interna/CAD da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ.-. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 7/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Remédios Marques Pereira, no cargo de agente administrativo, lotada na Coordenação de Administração Interna/CAD da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, outorgada pelo Decreto nº 1.361, de 14 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município der São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5003/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aponsetadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5505/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar//MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Gomes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Gomes Ferreira, no cargo de auxiliar operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 8/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Gomes Ferreira, no cargo de auxiliar operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2.064, de 19 de janeiro de 2016, retificado pelo Decreto nº 3831, de 31 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar//MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 980/2023 do Ministério Público de Contas, decidempelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5506/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Maria do Livramento Santos Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Livramento Santos Silveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 9/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Livramento Santos Silveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 061, de 13 de setembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5011/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5619/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Maria José Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Pereira dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Municipal de Educação. Registro Tácito..

DECISÃO CS-TCE Nº 10/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Pereira dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Maria José Pereira dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 019, de 11 de maio de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1081/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5662/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA

Responsável: Nadia Maria Franca Quinzeiro

Beneficiário(a): Raimunda Costa Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Raimunda Costa Silva Carvalho, no cargo de AOSD – C14, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 11/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Costa Silva Carvalho, no cargo de AOSD – C14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 208, de 16 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5031/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5669/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-MA

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria Angelica de Carvalho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Maria Angelica de Carvalho Martins, no cargo de auxiliar de serviços gerais 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 12/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Maria Angelica de Carvalho Martins, no cargo de auxiliar de serviços gerais 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 027, de 22 de fevereiro 2018, retificado pela Portaria nº 198, de 14 de novembro de 2023, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5741/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Maria Goretti Cunha Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Goretti Cunha Ribeiro, no cargo de especialista em educação II, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 13/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Goretti Cunha Ribeiro, no cargo de especialista em educação II, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 862, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1073/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5853/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Célia Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Ana Célia Ferreira Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 14/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Ana Célia Ferreira Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 264, de 07 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 74/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 10064/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV

Responsável: Lusilene Braga Sousa

Beneficiária: Antônia Santos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por implemento de idade de Antônia Santos dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 16/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais mensais, de Antonia Santos dos Santos, matrícula nº 0119, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 11, de 18 de maio de 2012, alterado pelo Decreto nº 50, de 28 de novembro de 2013, e pelo Decreto nº 01/2016-GP, de 12 de janeiro de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 933/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 13090/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiários: Mírian de Melo Pinto Bezerra e José Douglas Pinto Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Mírian de Melo Pinto Bezerra e José Douglas Pinto Bezerra, beneficiárias de Leandro da Silva Bezerra, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 17/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte de Mírian de Melo Pinto Bezerra e José Douglas Pinto Bezerra, respectivamente, cônjuge e filho do segurado Leandro da Silva Bezerra, matrícula nº 03172, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, falecido em 12 de janeiro de 2011, outorgada pela Portaria nº 005, de 12 de fevereiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 922/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 13897/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC

Responsável: Jose Antonio Tiago de Souza

Beneficiária: Marisete Farias da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Marisete Farias da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 18/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais na regra de transição, de Marisete Farias da Silva, matrícula nº 97.00241-9, no cargo de Professora, Referência 4, Nível I, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 098, de 01 de dezembro de 2014, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4888/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9110/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiários: Eugênia Anacleta Martins Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Eugênia Anacleta Martins Costa, viúva de Bonifácio Fernandes Costa, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 19/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Eugênia Anacleta Martins Costa, viúva de Bonifácio Fernandes Costa, matrícula nº 00511, falecido em 06.02.2014, aposentado no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Anajatuba, outorgado pelo Decreto nº 09, de 12/08/2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 872/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7474/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiária: Eronildes Alves e Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Eronildes Alves e Silva Almeida, beneficiária de Antonio Crisostomo de Almeida, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 20/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Eronildes Alves e Silva Almeida, cônjuge do ex-servidor municipal Antonio Crisostomo de Almeida, matrícula nº 00507-1, falecido em 22 de agosto de 2016, no exercício do cargo de Professor Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias – MA, outorgada pelo Ato nº 0001, de 23 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 48/2024/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso

II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7607/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário: Shavio Baruck Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Shavio Baruck Costa Oliveira, filho menor da ex-servidora Ideuvam Oliveira Carvalho Costa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 21/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Shavio Baruck Costa Oliveira, filho menor da ex-servidora Ideuvam Oliveira Carvalho Costa, matrícula nº 1282-1, falecida em 27/07/2018, em exercício no cargo de Professora, Classe E, Nível V, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caxias, outorgada pelo Ato nº 40, de 05/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 43/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7637/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedito Juvenal Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Benedito Juvenal Silva, viúvo de

Maria da Paz Coelho Silva, ex-segurada do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 22/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Benedito Juvenal Silva, viúvo da ex-segurada Maria da Paz Coêlho Silva, matrícula nº 00268672-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, em 24/03/2019, outorgada pelo Ato de 10/06/2019, no Diário Oficial do Maranhão nº 114, de 18/06/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1204/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8711/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: André de Jesus Barros Barbosa e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, rateado entre André de Jesus Barros Barbosa, Emanuel Vitor Barros Barbosa, Simão Pedro Barros Barbosa, Jacob Barros Barbosa, Maria Vitória Barros Barbosa, filhos menores do ex-segurado David de Jesus Mendes Barbosa, falecido no exercício do cargo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 23/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, rateado entre André de Jesus Barros Barbosa, Emanuel Vitor Barros Barbosa, Simão Pedro Barros Barbosa, Jacob Barros Barbosa, Maria Vitória Barros Barbosa, filhos menores do ex-segurado David de Jesus Mendes Barbosa, matrícula nº 00251249-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11 do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 21/05/2018, outorgada pelo Ato de 08/07/2019, no Diário Oficial do Maranhão nº 133, de 17/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1005/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8863/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedito Sampaio da Guia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, na matrícula nº 0000337741, e pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, na matrícula nº 0000851923, concedidas a Benedito Sampaio da Guia, viúvo da ex-segurada Anunciação de Maria Silva da Guia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 24/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos processos de pensões previdenciárias, concedidas a Benedito Sampaio da Guia, viúvo da ex-segurada Anunciação de Maria Silva da Guia, sem paridade, no percentual de 100%, na matrícula nº 0000337741, no cargo de Médica Legista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato de 05/07/2018, e a pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, na matrícula nº 0000851923, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico II, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de 05/07/2018, retificado pelo Ato nº 0307, de 18/05/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8934/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Adryelle Maria Rocha Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Adryelle Maria Rocha Araújo, beneficiária de Arlon dos Santos Araújo, do Quadro de Pessoal dos Correios do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 25/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Adryelle Maria Rocha Araújo, filha menor do ex-segurado Arlon dos Santos Araújo, matrícula nº 0001112374, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Contador, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal dos Correios do Maranhão, falecido em 03 de fevereiro de 2018, outorgada pelo Ato de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 916/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4808/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Maria Cristina Vale da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Cristina Vale da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 29/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Cristina Vale da Silva, matrícula nº 82809-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1954, de 12/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luis, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4941/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5455/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisca Gomes de Oliveira, viúva de Valdemar Marques de Pinho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisca Gomes de Oliveira, viúva de Valdemar Marques de Pinho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 22 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 29/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5537/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BARREIRINHASPREV

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiária: Julita Melo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Julita Melo de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 34/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Julita Melo de Sousa, matrícula nº 847-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pela Portaria nº 049, de 04 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 042, de 22 de junho de 2023, expedidas pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5018/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual

nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5249/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Evandro de Jesus Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Evandro de Jesus Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 33/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, de Evandro de Jesus Ribeiro, servidor admitido em 1998, com proventos integrais mensais, matrícula nº 123117, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, outorgada pela Ato nº 1606/2018, de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4998/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº: 5568/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Claudia Cristina Pires Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Claudia Cristina Pires Veras, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de

Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 35/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Claudia Cristina Pires Veras, matrícula nº 93285-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1.411, de 29 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1065/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5765/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede - IAPMC

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiária: Maria Dalva Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Dalva Oliveira Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 37/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Dalva Oliveira Silva, matrícula nº 090214-4, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede - MA, outorgada pela Portaria nº 03, de 11 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 793/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Tereza Pires Lemos Mourão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensões concedidas a Maria Tereza Pires Lemos Mourão, beneficiária de Raimundo Nonato Mourão, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 674/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensões concedidas a Maria Tereza Pires Lemos Mourão (viúva), beneficiária de Raimundo Nonato Mourão, ex-servidor público estadual, outorgadas pelos Atos datados de 03 de dezembro de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4201/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4408/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosemeire Oliveira Pereira Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rosemeire Oliveira Pereira Matos, beneficiária de Nelson de Sousa Matos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 675/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rosemeire Oliveira Pereira Matos (viúva), beneficiária de Nelson de Sousa Matos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 436/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4424/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: Maria Benedita Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Benedita Martins Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 28/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, de Maria Benedita Martins Ferreira, servidora admitido até 1998, com proventos integrais mensais, matrícula nº 0101307, no cargo de AOSD (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 042 de 27 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 863/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº: 5438/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Elisângela Pinheiro Diniz de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Elisângela Pinheiro Diniz de Jesus. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 27/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, com paridade, em benefício de Elisângela Pinheiro Diniz de Jesus, viúva (o) e João Lucas Pinheiro Diniz de Jesus, filho(a) menor, dependente legal do ex-segurado Márcio Glauco Corrêa de Jesus, matrícula nº 00416322-01, falecido em

24/04/2020, no exercício da função de 3º sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 100/2020, dia 31 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4883/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

Processo nº 5243/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia//MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Francisca dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca dos Santos Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca dos Santos Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 049, de 23 de fevereiro de 2018, retificada pela Portaria nº 91, de 20 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia//MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4993/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5237/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Iraci Macêdo dos Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Iraci Macêdo dos Santos Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 31/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Iraci Macêdo dos Santos Araújo, matrícula nº 284204, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2121, de 10/12/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4988/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5769/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Maria Lucia Gato de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia Gato de Jesus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 39/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lucia Gato de Jesus, matrícula nº 365858-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 869, de 28 de fevereiro de 2019, e retificado pelo Ato nº 3233, de 23 de agosto de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1088/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº: 5778/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Regina Lucia de Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Regina Lucia de Oliveira dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 41/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Regina Lucia de Oliveira dos Santos, matrícula nº 120756-1, no cargo de Professora, PNS-F, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1.799, de 15 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1110/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº: 5224/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Edwiges Ribeiro Gonçalves Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Edwiges Ribeiro Gonçalves Cordeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 30/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária de Edwiges Ribeiro Gonçalves Cordeiro, servidora admitida em 1998, com proventos integrais mensais e com paridade, matrícula nº 302134-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Maranhão,

outorgadapela Ato nº 1590/2019, de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4979/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº: 4153/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário: Maria da Conceição Rodrigues Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria da Conceição Rodrigues Machado, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 32/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Maria da Conceição Rodrigues Machado, servidora admitido em 01/01/1988, com proventos mensais em 05/04/2019, matrícula nº 00334, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba, outorgada pela Decreto nº 25, de 05 de abril de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1138/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº: 5865/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentado

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: Maria de Nazaré Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria de Nazaré Souza Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 43/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Souza Silva, servidora admitido em 2003, com proventos mensais em 05/04/2019, matrícula nº 100878, no cargo de Professor, C111 R21, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 117, de 05 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto Municipal de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1085/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 178, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Marcelo Tavares Silva, matrícula nº 14845, nos dias 21 a 23 de fevereiro para participar da posse do Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000125.

Art. 2º Conceder 02 diárias e meia ao Conselheiro.

Art.3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília com data 21/02/2024 e no trecho Brasília/São Paulo, com data de 24/02/2024.

Art. 4º Revogue-se a Portaria nº 146, de 07 de fevereiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Vice Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 161, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,
CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto de Previdência e Assistências do Município (IPAM), constante no Processo SEI/TCE/MA nº 23.001176;
CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001176 e Processo nº 175872/2023 – IPREV.

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Heloisa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o seguinte período:

a) 01/12/1990 a 31/12/2000, referente ao vínculo junto à Prefeitura de São Luís/MA, no cargo de Assistente de Auditor, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 10 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE Nº 173, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão instaurada por meio da Portaria TCE/MA n.º 54, de 12 de janeiro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a complexidade do caso e a necessidade de instrução do processo, o que não foi possível dentro do prazo inicialmente estabelecido,

CONSIDERANDO o art. 243 da Lei n.º 6107/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 24.000245,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo dos trabalhos da Comissão instaurada por meio da Portaria TCE/MA n.º 54, de 12 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MA, em 15/01/2024, para conduzirem processo administrativo disciplinar, com vistas a apurar os fatos relacionados ao processo TCE/MA n.º 8714/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de fevereiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE Nº 172, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Substituição de Função de Confiança

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Secretário-Geral, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, no período de 19/02 a 19/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 174, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ratificar prorrogação de disposição de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para este Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo SEI nº 23.001536,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria-GP/TJ/MA nº 152, de 15 de fevereiro de 2024, que prorroga a disposição do servidor Fernando André Araújo dos Reis, Técnico Judiciário – Apoio Téc. Administrativo, matrícula origem nº 114231, lotado na Coordenadoria do FERJ, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, matrícula TCE/MA nº 11726, para continuar exercendo suas funções no Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, pelo período de 1 (um) ano, com ônus ressarcido para o órgão de origem, tendo em vista decisão constante do Processo nº 62662/2023-TJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 175, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ratificar prorrogação de disposição de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para este Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo SEI nº 23.001537,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria-GP/TJ/MA nº 149, de 15 de fevereiro de 2024, que prorroga a disposição do servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, Oficial de Justiça, matrícula nº origem nº 173096, lotado na Comarca de Paulo Ramos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, matrícula TCE/MA nº 13342, para continuar exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro junto ao Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, pelo período de 1 (um) ano, com ônus ressarcido para o órgão de origem, tendo em vista decisão constante do Processo nº 60380/2023-TJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE Nº 176, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão instaurada por meio da Portaria TCE/MA n.º 55, de 12 de janeiro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a complexidade do caso e a necessidade de instrução do processo, o que não foi possível dentro do prazo inicialmente estabelecido, e

CONSIDERANDO o art. 237 da Lei n.º 6107/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 24.000244,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria TCE/MA n.º 55, de 12 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MA, em 15/01/2024, com vistas a apurar os fatos relacionados ao processo TCE/MA n.º 7844/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de fevereiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 179, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar da Cerimônia de Posse do Senhor Flávio Dino no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que ocorrerá no dia 22 de fevereiro de 2024, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4989/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Juscelino Oliveira e Filho

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Juscelino Oliveira e Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4989/2018 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo referente ao Município de Açailândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 237/2022, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4989/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 21 de fevereiro de 2024 às 12:43:34
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2055/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Ente: Município de São Raimundo das Mangabeiras-MA

Responsável: JOÃO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA, Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor JOÃO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA, Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no exercício financeiro de 2016, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2055/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 2055/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/02/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1224/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: João de Deus Lima Sousa (Secretário Municipal de Governo)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor João de Deus Lima Sousa, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1224/2018 – TCE/MA, que trata de Representação contra o Município de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 12919/2018 e nº 3175/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 1224/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 21 de fevereiro de 2024 às 12:44:43

Relator

Processo nº 8220/2018 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 01/2024/GCONS7/FGL

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Leite de Araújo, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 8220/2018–TCE/MA, que trata de apreciação da legalidade de atos e contratos, referente ao Município de CÂNDIDO MENDES/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3461/2022-NUFIS02/LIDER04, constante no mencionado processo.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 8220/2018– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 22/02/2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Decisão monocrática

Processo nº 5836/2021 – TCE-MA

Natureza: Processo administrativo – Geral

Assunto: Solicitação de cópia das Folhas de Pagamento da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, referente ao exercício financeiro de 2021

Referência: Processo nº 3245/2022- TCE/MA

Requerente: Carlos Hellaylton Mendes Ribeiro

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO

De ordem da Conselheira Flávia Gonzalez Leite e considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia das folhas de pagamento dos funcionários do município de Itapecuru Mirim referente aos meses de janeiro, março, maio e julho de 2021.

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br.

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Débora Coelho Costa
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo nº 2275/2023 – TCE/MA

Natureza: Acompanhamento

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Assunto: Notificação

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Lima Campos/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em sete dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório nº 1861/2023, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2275/2023 do Procurador Douglas Paulo da Silva, acompanhando a Unidade Técnica, propôs seja encaminhado o relatório de avaliação do IEGM ao gestor do Município, bem como sejam as ocorrências apuradas quanto aos índices deficitários apensadas no processo de prestação de contas do respectivo exercício financeiro, a fim de contribuir com a análise técnica a ser elaborada naquele processo.

Diante desses fatos, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Lima Campos/MA, notificando-o na pessoa de seu gestor para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo. Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Despacho

Processo nº 4099/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Turiaçu/MA

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti, Prefeito e Graciete dos Santos Ferreira, Secretária Municipal de Educação.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 257/2024-GCSUB3/OFG

Por força do que dispõe o § 4º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 15 (dez) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentação de manifestação relativa às ocorrências consignadas nos autos do processo nº 4099/2023. Por conseguinte, caso não seja oferecida a manifestação no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator